



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10980.005857/2003-34
Recurso nº : 136.530

Recorrente : TRANSPLOTTO LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA.
Recorrida : DRJ em Curitiba/PR

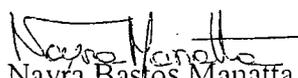
RESOLUÇÃO Nº 20400.586

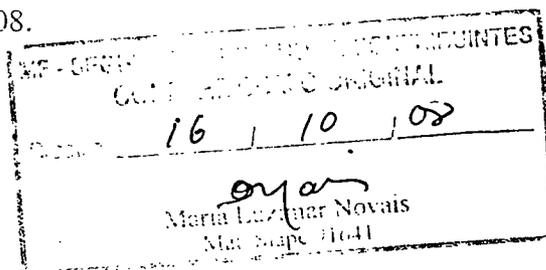
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRANSPLOTTO LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA.

RESOLVEM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da relatora.**

Sala das Sessões, em 02 de julho de 2008.


Henrique Pinheiro Torres
Presidente


Nayra Bastos Manatta
Relatora



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Ali Zraik Júnior, Mônica Monteiro Garcia de Los Rios (Suplente), Alexandre Venzon Zanetti e Renata Auxiliadora Marcheti (Suplente).



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10980.005857/2003-34
Recurso nº : 136.530

MP - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES COMITÊ DE FISCALIZAÇÃO Data: 16 / 10 / 03 Maria Luzimar Novais Mat. Supl. 91611
--

2º CC-MF Fl. _____

Recorrente : **TRANSPLOTTO LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA.**

RELATÓRIO

Adoto o relatório da DRJ em Curitiba/PR, que a seguir transcrevo.

Em decorrência de ação fiscal desenvolvida junto à empresa qualificada, foi lavrado o auto de infração de fls. 14/17, pelo qual se exige o recolhimento de R\$ 266.902,95 de Cofins e R\$ 200.177,20 de multa de ofício de 75%, prevista no art. 10, parágrafo único, da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, e art. 44, I, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, além de encargos legais.

A autuação, cientificada em 25/06/2003 (fl. 16), ocorreu devido à falta de recolhimento da Cofins, apurada em razão de ter sido indeferido o pedido de reconhecimento de direito creditório objeto do Processo Administrativo Fiscal (PAF) nº 10980.009776/2002-22, e, em consequência, não foram homologadas as compensações protocolizadas no PAF nº 10980.003603/2003-81 (cópia de despacho decisório à fl. 10), relativas aos períodos de apuração de 09/2002 e 11/2002, e no PAF nº 10980.000354/2003-72 (cópia do despacho decisório à fl. 11), relativa ao período de apuração 12/2002, conforme descrição dos fatos e enquadramento legal de fl. 17, demonstrativo de apuração de fl. 14, demonstrativo de multa e juros de mora de fl. 15, e termo de encerramento de fl. 18, tendo como fundamento legal o art. 1º da Lei Complementar nº 70, de 1991, e os arts. 2º, 3º e 8º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, com as alterações da Medida Provisória nº 1.807, de 28 de janeiro de 1999, e suas reedições, e da Medida Provisória nº 1.858, de 29 de junho de 1999, e reedições, e arts. 21 e 23, parágrafo único, da Instrução Normativa SRF nº 210, de 30 de setembro de 2002.

Tempestivamente, em 23/07/2003, a interessada, por intermédio de procurador (mandato de fl. 28), apresentou a impugnação de fls. 20/27, instruída com os documentos de fls. 28/80, cujo teor é sintetizado a seguir.

Inicialmente, fala sobre o seu pedido de restituição, que adviria “dos valores recolhidos indevidamente ao PIS – Programa de Integração Social no período compreendido entre OUT/95 a FEV/96 e o expurgo da correção monetária acrescido de juros pelo recolhimento sem observância da ‘semestralidade’, ilegalidades decorrentes da inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, declarada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) e homologada pelo Senado Federal pela edição da Resolução 49, de 10/10/95. Pleiteou no mesmo processo, concomitantemente, a ‘restituição’ integral dos valores recolhidos no período de mar/96 a jan/99, também, indevidamente pagos sob a mesma rubrica, por imperativo legal da MP 1.212/95 reeditada até a sua conversão na Lei 9.715 de 25 de janeiro de 1998. Todavia ao julgar a ADIN 1.417-0 (DJ 23/03/2001) o STF declarou a inconstitucionalidade da expressão: ‘aplicando-se a fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1.995’, sendo destarte ilegal tais recolhimentos objeto do pedido de restituição” (fls. 20/21); afirma que em seu pedido de restituição observou todas as disposições normativas expedidas pela SRF (INs nº 21, 31 e 73, todas de 1997, e IN nº 210, de 2002), iniciando, a seguir, compensação de débitos vencidos e vincendos, com o crédito requerido; informa que o pedido de restituição foi indeferido pela DRF/CTA, tendo apresentado manifestação de inconformidade, que estaria pendente de apreciação por esta DRJ/CTA.

12/11



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10980.005857/2003-34
Recurso nº : 136.530

MF - SEQUENCIA DE ATOS ADMINISTRATIVOS
COMISSÃO DE RECURSOS
16 10 02
Maria Lúcia dos Santos
Mat. Supl. 10/11

2º CC-MF
Fl.

No item "Dos Fatos", assevera que com base em decisões das "Cortes Superiores", deu curso à compensação de seus supostos créditos, sob condição resolutória ulterior, conforme expressamente dispõe o art. 74, § 2º, da Lei n.º 9.430, de 1996, com as alterações da Lei n.º 10.637, de 2002, e com a observância da legislação vigente e pertinente, mas que, mediante "ato ilegal, equivocado, constrictivo e totalmente arbitrário, exorbitando sua competência e agindo 'contra legem'", o fisco promoveu a autuação em causa, a qual se constituiria na prática de 'terrorismo fiscal', usado como forma coercitiva para desestimulá-la da busca da restituição/compensação, pelo que o auto de infração deve ser cancelado.

Argumenta, no subitem "1 - Dos Fundamentos do Ato Praticado pelo Agente Fazendário", que o fisco, durante a fase de instrução deste processo, não poderia desconhecer a existência do pedido de restituição/compensação, em discussão em outro processo administrativo e que "não caberia em nenhuma hipótese a lavratura do 'auto de infração e imposição de multa', por contrariar literalmente a legislação tributária em vigor e, sobretudo, afrontar a Carta Magna", concluindo que tal procedimento se constitui em ato de cerceamento de defesa, afrontando o Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa (art. 5º, LV, da CF); após citar o art. 151, III, do CTN, e trechos de doutrinadores que falam da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, sustenta que o ato praticado pelo agente fazendário, por contrariar tal dispositivo, merece ser impugnado, e, conforme prevê o art. 145 do CTN, alterado pela autoridade fiscal competente.

Transcrevendo o art. 21, § 4º, da IN SRF n.º 210, de 2002, e o art. 74, caput e parágrafos 1º e 4º, da Lei n.º 9.430, de 1996, com a redação dada pela Lei n.º 10.637, de 2002, alega que o ato praticado pela administração pública não está em conformidade com a lei, levantando os seguintes pontos de discordância: (a) em estreita observância ao princípio da hierarquia das normas legais, não pode uma simples instrução normativa alterar texto expresso em lei; (b) o art. 151, do CTN, contém comando no sentido de que 'suspende a exigibilidade do crédito tributário as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo', e, portanto, a exigibilidade do crédito constituído no auto de infração está suspensa; (c) o art. 74, § 1º, da Lei n.º 9.430, de 1996, dispõe que 'a compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação', e, portanto, o agente fazendário não poderia constituir créditos tributários, quando estes, por expressa disposição legal, estão em fase de apreciação e julgamento e, até que sejam julgados procedentes e homologados, estão extintos sob condição resolutória ulterior.

Por fim, dizendo que o ato praticado pelo fisco deve ser anulado, face ao conflito com as disposições legais vigentes, requer que se declare a improcedência total do lançamento.

À fl. 81, despacho do Chefe da Secoj da DRJ/CTA, sobre a juntada por anexação ao presente processo do PAF n.º 10980.005859/2003-23 (fls. 82/171), conforme previsão da Portaria SRF n.º 6.129, de 2005.

Em função da mesma ação fiscal (MPF fl. 82, termo de intimação de fl. 83) pelo auto de infração de fls. 95/98, é feita a exigência do recolhimento de R\$ 66.582,57 de PIS e R\$ 49.936,92 de multa de ofício de 75%, prevista no art. 86, § 1º, da Lei n.º 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 2º da Lei n.º 7.683, de 02 de dezembro de 1988, e art. 44, I, da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, além de encargos legais.

A autuação, cientificada em 25/06/2003 (fl. 97), ocorreu devido à falta de recolhimento do PIS, apurada em razão de ter sido indeferido o pedido de reconhecimento de direito creditório objeto do Processo Administrativo Fiscal (PAF) n.º 10980.009776/2002-22, e,

BY/



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo n^o : 10980.005857/2003-34
Recurso n^o : 136.530

MF - Segunda Câmara do Conselho de Contribuintes
16 / 10 / 03
Maria Luísa Marilouais

2^o CC-MF
Fl.

em conseqüência, não foram homologadas as compensações protocolizadas no PAF n.º 10980.003603/2003-81 (cópia de despacho decisório à fl. 89), relativas aos períodos de apuração de 09/2002 e 11/2002, e no PAF n.º 10980.000354/2003-72 (cópia do despacho decisório à fl. 90), relativa ao período de apuração 12/2002, conforme descrição dos fatos e enquadramento legal de fl. 98, demonstrativo de apuração de fl. 95, demonstrativo de multa e juros de mora de fl. 96, e termo de encerramento de fl. 99, tendo como fundamento legal os arts. 1º e 3º da Lei Complementar n.º 07, de 07 de setembro de 1970, arts. 2º, I, 8º, I, e 9º, da Lei n.º 9.715, de 25 de novembro de 1998, arts. 2º e 3º da Lei n.º 9.718, de 27 de novembro de 1998, e arts. 21 e 23, parágrafo único, da Instrução Normativa SRF n.º 210, de 30 de setembro de 2002.

Tempestivamente, em 23/07/2003, a interessada, por intermédio de procurador (mandato de fl. 109), apresentou a impugnação de fls. 101/108, instruída com os documentos de fls. 109/146, com as mesmas alegações da impugnação de fls. 20/27, anteriormente já resumidas.

É o relatório..”

A DRJ em Curitiba manifestou-se no sentido de julgar procedente os lançamentos.

A contribuinte foi cientificada, e, inconformada com a decisão proferida apresenta recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes, no qual reitera as razões de defesa da inicial, acrescendo, ainda:

Para os valores lançados foram devidamente informados em DCTF conforme documentos acostados aos autos;

O pedido de restituição do crédito tributário utilizado na compensação (Processo n.º 10980.009776/2002-22) ainda encontra-se pendente de julgamento definitivo na esfera administrativa, bem como as Declarações de Compensações formalizadas por meio dos Processos Administrativos n.ºs 10980.003603/2003-81 e 10980.000354/2003-72;

O julgamento do recurso foi convertido em diligência para que fossem tomadas as seguintes providências:

Verificar se a compensação efetuada, nos moldes definidos pela decisão final administrativa proferida nos autos dos Processos n.ºs 10980.003603/2003-81 e 10980.000354/2003-72 (pedidos de compensação) e do Processo n.º 10980.009776/2002-22 (restituição do crédito usado na compensação), foi suficiente para cobrir os valores lançados no presente Auto de Infração, elaborando demonstrativo dos cálculos e anexando cópia das decisões administrativas finais proferidas no âmbito dos citados processos;

Elaborar planilha de cálculos e relatório conclusivo, anexando os documentos que se fizerem necessários;

Em resposta à diligência proposta a fiscalização anexou à fl. 289 cópia do Despacho Decisório Retificador proferido no âmbito do Processo n.º 10980.009776/2002-22 (restituição) através do qual tornou nulo o despacho decisório de fls. 45 a 47 proferido naquele processo substituindo-o pelo referido despacho decisório retificador; indeferindo o pedido de restituição, fl. 76, já que os valores do PIS que a contribuinte afirma serem indevidos são exigíveis de acordo com a legislação vigente à época; seja encaminhada cópia da decisão para ser juntada ao Processo n.º 10980.002801/2002-47 (substituído pelo de n.º 10980.009776/2002-22) possibilitando que a DCOMP formalizada naquele processo seja desconsiderada pois “passa

134 //



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10980.005857/2003-34
Recurso nº : 136.530

MF - SECRETARIA DE RECEITAS E CONTRIBUIÇÕES	
CONTRIBuintes	
Brasília	16 / 10 / 09
<i>mya</i> Mário Luiz de Novais Már. São 4161	

2º CC-MF
Fl.

a ser tratada no presente feito”; não homologar as compensações pleiteadas no âmbito do citado processo.

Anexa, ainda, extratos Profisc dos Processos nºs 10980.000354/2003-72 (compensação), fl. 294, e 10980.003603/2003-81, fl. 295, nos quais resta comprovado que ambos encontram-se em situação de “cobrança final” e que os débitos objeto da compensação foram excluídos daqueles processos e transferidos para o presente (extrato fl. 296) que trata do lançamento de ofício destes débitos por serem compensações indevidas.

Conclui que tendo sido indeferido o pedido de restituição não há cálculo a ser feito acerca de possíveis compensações.

É o relatório. *mya*



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SECRETARIA DE RECEITAS E CONTRIBUINTES
COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO
Brasília, 16 de 10 de 02
Marta Bastos Manatta
16/10/02

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10980.005857/2003-34
Recurso nº : 136.530

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
NAYRA BASTOS MANATTA

O recurso preenche os requisitos para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Conforme se verifica do resultado da diligência proposta os débitos que constavam dos Processos nºs 10980.003603/2003-81 e 10980.000354/2003-72 foram transferidos para o presente processo em virtude de as compensações neles constantes terem sido não homologadas em razão de o crédito tributário usado para quitar tais débitos haver sido indeferido no Processo nº 10980.009776/2002-22 e os débitos haverem sido lançados de ofício por meio do presente processo.

Todavia, do resultado da diligência proposta não conta o resultado final do Processo nº 10980.009776/2002-22 (restituição), mas apenas o Despacho Decisório Retificador que indeferiu o direito creditório no âmbito da DRF de origem.

Este resultado pode ainda não ser o definitivo, já que cabe interposição de manifestação de inconformidade por parte da contribuinte, permitindo que se abra para a empresa os ritos do PAF, através dos quais será proferida decisão pela DRJ competente e, ainda, cabe interposição de recurso voluntário contra tal decisão, a ser analisado por este Conselho. Assim não resta dúvida de que o litígio acerca do crédito usado para compensar os débitos ora lançados nos presentes autos ainda não teve sua solução definitiva na esfera administrativa.

Claro está que a DRF de origem indeferiu o pedido de restituição e não homologou as compensações pleiteadas, tanto assim que autorizou a lavratura de auto de infração para exigir os tributos devidos e considerados como não extintos pela compensação, que é exatamente o objeto do litígio em análise.

A questão, como já se disse, é que a decisão proferida por meio do Despacho Decisório Retificador no âmbito do Processo nº 10980.009776/2002-22 pode ainda não ser a definitiva.

Assim sendo, a sorte deste processo está indubitavelmente relacionada à sorte dos créditos opostos a estes débitos lançados tratada no Processo nº 10980.009776/2002-22, pois se considerado que há crédito em favor da recorrente naquele processo em montante suficiente para quitar os débitos ora lançados desaparece a razão de ser do lançamento e se for considerado que não há direito creditório a ser reconhecido, no âmbito do processo de restituição, o débito aqui lançado há de ser mantido, por devido.

Assim sendo, diante dos fatos, e com esteio no artigo 29 do Decreto nº 70.235/72, o presente julgamento deve novamente ser convertido em diligência para que sejam tomadas as seguintes providências:

1. verificar se a compensação efetuada, nos moldes definidos pela decisão final administrativa proferida nos autos do Processo nº 10980.009776/2002-22 (restituição do crédito usado na compensação), foi suficiente para cobrir os valores lançados no presente Auto de Infração, elaborando demonstrativo dos

134/



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SECRETARIA NACIONAL DE CONTRIBuintES
CONSELHO DE CONTRIBuintES
Brasília, 16 / 10 / 08
Márcia Lúcia Bastos Manatta
Márcia Lúcia Bastos Manatta

2º CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 10980.005857/2003-34
Recurso nº : 136.530

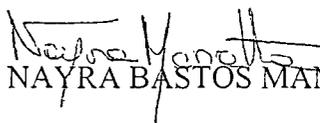
cálculos e anexando cópia das decisões administrativas finais proferidas no âmbito dos citados processos; e

2. elaborar planilha de cálculos e relatório conclusivo, anexando os documentos que se fizerem necessários;

Dos resultados das averiguações, seja dado conhecimento ao sujeito passivo, para que, em querendo, manifeste-se sobre o mesmo no prazo de 30 (trinta) dias.

Após conclusão da diligência, retornem os autos a esta Câmara, para julgamento.

Sala das Sessões em 02 de julho de 2008.


NAYRA BASTOS MANATTA